



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório de fl. 371/375, informou que o Pregão Presencial Nº 2.05.002/2014, foi processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/02, e constatou a presença dos documentos de regularidade fiscal, credenciamento, habilitação, referentes aos concorrentes, conforme art. 4º, inciso XIII

Observou que não constava dos autos a autorização para realização da presente licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I e que não havia pesquisa de preços conforme quadro detalhado do material a ser adquirido, por item, quantidade e fornecedor, bem como a Publicação da Portaria nº 002/2014 que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, com base na exigência da Lei 10.520/02 art. 3º. IV.

Em face do que foi exposto, Auditoria opinou pela notificação da autoridade competente para se pronunciar sobre as falhas e/ou irregularidades apontadas.

Devidamente citado às fls. 377/378, o Senhor João Crisostomo Moreira Dantas, ex-Secretário Municipal de Assistência Social de Campina Grande, juntou aos autos a defesa consubstanciada no Documento TC Nº 59575/15.

A Auditoria às fls. 383/385, ao analisar a defesa apresentada constatou que foram sanadas as irregularidades pela juntada aos autos dos referidos documentos, além de que no tocante a pesquisa de preços observou que os preços contratados estão dentro dos preços praticados no mercado.

Por fim, a Auditoria posicionou-se pela regularidade do Pregão Presencial Nº 2.05.002/2014 e dos contratos dele decorrentes.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em consonância com a Auditoria, pela regularidade do procedimento licitatório em apreço.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela:

- a) REGULARIDADE do procedimento de licitação, na modalidade Pregão Presencial Nº 2.05.002/2014, do Tipo Menor Preço por Item, bem como dos Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO desta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014;
- c) ARQUIVAMENTO destes autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- a) *JULGAR REGULAR o Pregão Presencial Nº 2.05.002/2014, do Tipo Menor Preço por Item, bem como dos Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014 dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- b) *ENCAMINHAR esta decisão à Auditoria, para quando da análise das Prestações de Contas da Secretaria Municipal de Assistência Social de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Campina Grande, exercícios 2014 e 2015, verificar a execução dos Contratos 2.05.031/2014 e 2.05.032/2014;
c) **DETERMINAR** o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 15:39



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2016 às 13:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 09:51



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO